

Novo Regime de Disponibilização e Utilização de Plataformas Eletrónicas de Contratação Pública

CRA – Coelho Ribeiro e Associados, SCARL

Jaime Medeiros

Raquel Sirvoicar Rodrigues



Portugal

Outubro 2015



O novo regime das plataformas eletrónicas de contratação pública entrará em vigor em 16 de Outubro de 2015.

A Lei n.º 96/2015 de 17 de Agosto, que veio transpor o artigo 29.º da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva 2014/24/UE, e o artigo 40.º e anexo V da Diretiva 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014; e revogar o Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho, **introduziu um novo regime com alterações significativas ao nível dos requisitos e condições a serem observadas pelas empresas e entidades gestoras dos meios eletrónicos de contratação pública.**

Eram apontadas ao **regime anterior diversas falhas e insuficiências**, sobretudo ao nível dos serviços assegurados e garantias dos utilizadores, duma efetiva concorrência entre operadores e pela ausência de regime sancionatório a aplicar aos operadores. Tais falhas e insuficiências são tentativamente colmatadas com a transposição das normas da nova geração de diretivas comunitárias de 2014, operada pela introdução deste regime.



Poderemos sumarizar as **principais inovações e alterações** ao regime da disponibilização e utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública nos seguintes pontos essenciais:

- **Distinção** clara mas com carácter provisório entre (i) *serviços base* e (ii) *serviços avançados*. Os **primeiros** devem ser **assegurados a título gratuito** a todos os operadores económicos. Os **segundos** podem ser **prestados** aos operadores económicos **mediante contrapartida remuneratória**.
- **Efetivação das condições de interligação e interoperabilidade entre plataformas** (que serão fixadas no prazo de noventa dias e mediante Portaria a publicar), de forma a que os operadores económicos possam **escolher livremente a plataforma eletrónica** que pretendem utilizar, **independentemente da que for utilizada pela entidade pública** com que pretendem interagir.
- Assim que as fases mais avançadas de interoperabilidade forem alcançadas, cessa a obrigação de prestação gratuita dos *serviços base*, o que significa que os operadores terão de escolher uma plataforma e pagar os respetivos serviços para poderem participar em procedimentos concursais.
- Clarificação, ao nível legal, da obrigatoriedade de aceitação de quaisquer selos temporais, desde que emitidos por uma entidade certificadora credenciada.
- Estabelecimento de regras mais exigentes de qualidade de serviço, nomeadamente a obrigação de manter uma linha de apoio aos utilizadores, que permita, no mínimo, disponibilizar uma linha telefónica de número único «707» e assegurar atendimento entre as 9 e as 19 horas, em dias úteis; este atendimento deve respeitar o nível de atendimento garantido pelo regime jurídico dos *call centers*.
- Introdução de um **regime sancionatório** para as entidades gestoras das plataformas e a atribuição ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.



(IMPIC), e ao Gabinete Nacional de Segurança (GNS) de funções de **fiscalização, licenciamento e monitorização**.

Nos termos da nova Lei, são concedidos ao:

- (i) IMPIC os poderes gerais de fiscalização, monitorização e licenciamento da utilização e disponibilização das plataformas eletrónicas, conferindo de forma abrangente a competência genérica para o controlo e inspeção de todos os aspetos técnicos, de segurança e de gestão das mesmas. Com a atribuição destes poderes genéricos de controlo, fiscalização e credenciação também foram introduzidos novos requisitos e condições de licenciamento a serem apreciados pelo IMPIC, que deverão ser preenchidos e constituem exigências adicionais a serem cumpridas para a atividade de gestão e exploração das plataformas eletrónicas;
 - (ii) GNS caberá a função de entidade credenciadora das plataformas eletrónicas e dos operadores económicos na exploração e gestão das mesmas, bem como a faculdade de credenciar os auditores de segurança que venham a desempenhar funções nas plataformas.
- No que concerne a alterações relacionadas com a **operacionalidade das plataformas eletrónicas**, as principais inovações dizem respeito à garantia de efetividade das funcionalidades disponibilizadas pelas plataformas, e à interoperabilidade e compatibilidade relativamente a outras plataformas eletrónicas e portais da Administração Pública, bem como outras plataformas existentes no mercado, segundo o estabelecido no Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital (RNID).

O novo regime assegura a disponibilidade permanente das plataformas e proíbe a restrição dos interessados ao acesso aos procedimentos de contratação pública; é vedada a discriminação entre os operadores económicos através da exigência de aplicações ou programas que não sejam de uso comum e que possam impossibilitar o acesso às plataformas; bem como um elenco de requisitos funcionais que deverão ser assegurados aos utilizadores, tais como a garantia de que as mensagens ou comunicações das plataformas são facilmente acessíveis.